



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

## Procuradoria Legislativa

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Processo administrativo nº 686/2023

**Assunto:** Parecer Conclusivo/ Licitação/Pregão/ aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, café, água mineral, gás de cozinha GLP, escritório, utilidades e equipamentos conforme relacionado neste termo de referência.

**Interessado:** Diretoria Administrativa/ Comissão Permanente de Licitação

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Final formulado pelo setor de compras deste Poder Legislativo, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório tendente a contratação de pessoa jurídica para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, café, água mineral, gás de cozinha GLP, escritório, utilidades e equipamentos conforme relacionado neste termo de referência.

Vieram os autos para análise final de conformidade para fins de homologação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprir destacar que cabe a esta Procuradoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado (eletronicamente) e divulgado preenchendo os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02, cumprindo sua finalidade, qual seja: o de dar publicidade ao certame; foi identificado seu objeto, delimitado o universo das propostas; localizado o universo dos

---

Rua Luiz Crispim, nº 29 Centro



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

## Procuradoria Legislativa

proponentes, bem como estabelecido os critérios para análise e avaliação dos mesmos e das propostas.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial, conforme constam nos autos, mais precisamente em pags. 229/231. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 4º, V, da Lei 10.520/2002, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Foi observado, pela leitura dos autos, que após publicação do referido aviso do certame, citado acima, a empresa BARRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, encaminhou e-mail ao setor competente desta Casa de Leis, alegando determinadas inconsistências nas informações contidas no procedimento, mais precisamente no que se refere a quantitativos de itens.

Em que pese a intempestividade para a referida impugnação, o setor competente diante do ocorrido, respondeu ao solicitante<sup>1</sup>, o informando sobre as supostas inconsistências e procurou corrigir o referido equívoco, que ao nosso entender, não seriam capazes de inviabilizar a continuidade do certame, até mesmo, em razão da aplicação do princípio do formalismo moderado<sup>2</sup>.

O licitante por sua vez, e conforme demonstrado nos autos, tacitamente se deu por satisfeito com as informações, tendo em vista, que após a prestação das informações, pleiteou seu credenciamento.

Em continuidade, conforme consta de Ata (pag.414 e seguintes), apresentaram-se para o certame após o devido procedimento a seguinte empresa: : **SUPER MAXXI ATACADO DE COSMÉTICOS E EMBALAGENS LTDA, LORENA COSMÉTICOS LTDA E BARRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI.**

Segundo a retificação de ata constante de pag. 441, após a conferência de todas as disposições editalícias a respeito do credenciamento e da proposta e oferecimento de lances, consta a informação da correção sobre a adjudicação do item de nº 9, bem como a notícia sobre a desclassificação do primeiro colocado referente ao lote 06, item 01, em razão da não conformidade do produto apresentado com os ditames editalícios.

---

<sup>1</sup> Neste sentido: Lei. 8.666/93, “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

<sup>2</sup> Neste sentido: O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.) (nosso grifo)



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

## Procuradoria Legislativa

Em razão do ocorrido, houve a convocação do licitante classificado em segundo lugar, (conforme constam dos comprovantes anexados aos autos), que por sua vez, também não atendeu as especificações contidas no edital. O setor competente então, procedeu a convocação do terceiro colocado, que por fim, teve sua proposta considerada apta. Isto posto e conforme ata final de pag. 457: *Considerando o transtorno ocasionado no julgamento das propostas e após o lançamento do sistema, observou-se que o “item 9” do lote “01” do edital, “manteiga”, foi adjudicado de maneira equivocada à empresa “Lorena Cosméticos LTDA”, no valor R\$ 10,45, unitário, quando na verdade seria à empresa “Super Maxxi Atacado de cosméticos e embalagens LTDA”, no valor de R\$ 10,30 unitário. Sendo assim, considerando a finalização do processo, na qualidade de pregoeira, adjudico o item “café” (lote 06, item 01) à empresa “Barra Comércio de Equipamentos EIRELI” e o item “manteiga”(lote 01 item 09) à empresa “Super Maxxi Atacado de cosméticos e embalagens LTDA”.*

Sobre o ocorrido, verifico que a pregoeira procedeu na forma do art. 4º, XVII e XXI, da Lei 10.520, agindo conforme os ditames legais.

Observa-se ainda, que os licitantes manifestaram não ter interesse em interpor recurso.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão de Licitação deste Poder Legislativo procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com submissão aos ditames norteadores da matéria, especialmente à Lei 8.666/93 e 10.520/02.

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento do referido procedimento e demais atos inerentes ao mesmo.

É o parecer. À consideração superior.

Ibatiba, 18/04/2023.

---

**Leandro Santos Azeredo**  
**Procurador**  
**OAB/ES 16.231**